



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº. 3.444 DE 03 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES BALDIOS, ESPAÇOS PÚBLICOS – CALÇADAS, CASAS E CONSTRUÇÕES ABANDONADAS OU DESOCUPADAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui obrigação dos proprietários, compromissários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis particulares localizados no perímetro urbano:

I – Manter limpos:

- a) os terrenos particulares desprovidos de edificações;
- b) os terrenos particulares com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) os jardins dos prédios particulares desocupados ou abandonados;
- d) os espaços públicos - calçadas defronte dos terrenos particulares.

II - Remover do local, todo e qualquer tipo de resíduo de modo a não propiciar criadouro ou habitáculo de animais e insetos nocivos ao ser humano, bem como zelar para que terceiros ali não depositem nada sem autorização.

Parágrafo Único – nos casos de desdobramento da posse, a responsabilidade de que trata este artigo é solidária.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se espaço público limpo quando a vegetação não ultrapasse 0,30m (trinta centímetros) e terrenos limpos, quando a vegetação não ultrapasse 0,30cm (trinta centímetros), considerando-se, em ambos os casos, qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

Art. 3º - A vistoria, autuação e expedição dos autos de infrações aos infratores desta Lei ficam a cargo do servidor público responsável pela fiscalização do Município.

Art. 4º - Após a vistoria e a constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, o agente de fiscalização certificará a ocorrência, registrando e elaborando a Notificação, estabelecendo um prazo de de 10 (dez) dias corridos para a limpeza da área, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação da notificação.

§1º - A Notificação deverá conter:

- I - Local, dia e hora da constatação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

II - Descrição sumária do fato, ilustrado com fotografias, com a indicação do artigo da infração cometida e a medida explícita daquilo que o munícipe deverá fazer para corrigir o fato gerador da notificação;

III - Identificação do proprietário, compromissário ou possuidor do terreno;

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal de 10 (dez) dias corridos, será autuado e ser-lhe-á imposta multa nos termos do disposto no artigo 7º desta lei, ficando o Município autorizado a proceder a limpeza;

V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

§ 2º - As notificações previstas nesta Lei deverão ser expedidas ao proprietário, compromissário, possuidor ou procurador que formalmente os representem, podendo ser enviada por via postal, com aviso de recebimento, ou mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatá quando a notificação pessoal se mostrar impossível de ser cumprida.

§ 3º - Os proprietários ou possuidores notificados, após cumprirem as determinações contidas na notificação, deverão comunicar ao setor competente as providências adotadas, para fins de constatação e baixa da notificação no sistema de controle da Prefeitura.

Art. 5º - Ao final do prazo concedido, o não atendimento da notificação a que se refere o artigo anterior, implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor estabelecido por metro quadrado da área a ser limpa.

Parágrafo Único – o valor da multa deverá ser fixado anualmente, por Decreto Municipal, devendo esse valor ser dobrado em casos de reincidência durante o prazo de um ano da infração anterior.

Art. 6º - Vencido o prazo a que se refere o artigo anterior sem a manifestação ou providências do proprietário, compromissário ou possuidor do imóvel, será lavrado o auto de infração, ficando o Município autorizado a proceder a limpeza da área, diretamente ou através de empresas contratadas ou conveniadas para esse fim.

§ 1º – Após a execução dos serviços, o responsável será notificado a efetuar o pagamento da taxa referente à limpeza do terreno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Do Auto de Infração caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade pela execução do serviço ou do pagamento da taxa de limpeza, caso o serviço seja realizado pela Prefeitura Municipal ou através de empresa contratada ou conveniada.

Art. 8º - As multas e taxas originadas pelo descumprimento desta Lei serão inscritas em Dívida Ativa pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo a certidão de dívida ativa ser posteriormente encaminhada a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Quatá manterá limpos e roçados os terrenos públicos de sua propriedade através de serviços próprios ou contratados.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogado o artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 2.117, de 07 de dezembro de 2005, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 03 de Março de 2020.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa

